

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020727-36.2018.5.04.0026

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA BONIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROVA DOCUMENTAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que rejeitou a pretensão de integrar a bonificação, em razão de ausência de recibos de pagamento, por entender que o título executivo determina a apuração com base nos recibos existentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a base de cálculo para a integração das bonificações na remuneração, considerando a ausência de recibos de pagamento em parte do período contratual e a natureza salarial da parcela reconhecida em acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo reconheceu a natureza salarial da parcela 'bonificação', determinando sua integração nas demais verbas com base nos valores pagos e comprovados em recibos.

4. A pretensão da exequente de utilizar a média dos valores pagos anteriormente ou um valor mínimo mensal não encontra amparo no título executivo, que determinou a apuração com base nos recibos de pagamento.

5. O depoimento pessoal da exequente corrobora que a bonificação não era paga de forma fixa e habitual, mas sim em alguns meses, com valores variáveis, durante o contrato de trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020727-36.2018.5.04.0026

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A apuração da integração de verbas de bonificação em liquidação de sentença deve ser realizada com base nos recibos de pagamento, não sendo possível a utilização de média ou valor mínimo quando não há comprovação de habitualidade e critérios de premiação.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 457.

R E L A T Ó R I O

A exequente, inconformada com a sentença de Id 029bc1c, em que rejeitada a sua impugnação à sentença de liquidação, interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais, versa sobre base de cálculo da integração da bonificação, em meses sem recibo de pagamento (Id 63ab640).

A executada apresenta contrarrazões sob Id 23a3d17.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

I - BASE DE CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DA BONIFICAÇÃO

A exequente afirma que, tendo havido, no acórdão de conhecimento, deferimento da integração dos valores de bonificação, na ausência de comprovantes referentes ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020727-36.2018.5.04.0026

período posterior a 10/2017, deve ser utilizada a média dos valores pagos anteriormente, em valor mínimo de R\$300,00 mensais.

Na sentença agravada (Id 029bc1c), foi assim disposto:

"BASE DE CÁLCULO - MESES SEM RECIBO DE PAGAMENTO

A parte autora sustenta que a reclamada sonegou os recibos de pagamento no período posterior a 10/2017 até final do contrato, deixando de comprovar os valores pagos e de realizar a integração nas verbas salariais deferidas. Requer seja realizado no mínimo o valor de R\$ 300,00 por mês de bonificação paga, no período entre 10/2017 a 06/2018, com reflexos.

Sem razão a parte autora.

A sentença é clara ao mencionar que 'o pagamento de valores sob a rubrica 'bonificação' não ocorria de forma habitual', o que afasta o caráter salarial pretendido, sendo que própria autora, em seu depoimento, afirmou que a bonificação era paga por classificação de desempenho, nos valores de R\$ 100,00, R\$200,00 e R\$ 300,00, e que . recebeu o prêmio mais ou menos 6 vezes no contrato. Esses valores e frequência de pagamento correspondem com os pagamentos efetuados nos contracheques.

Por sua vez, o acórdão de ID. c69083e reconhece a natureza salarial dos valores pagos por fora a título de 'bonificação', mas não faz referência a nenhum valor fixo mensal a ser considerado, ao contrário, deixa claro que o valor será apurado em conformidade com os recibos de pagamento.

Rejeito, portanto, a impugnação"

Examino.

Inicialmente, observo que a trabalhadora, na petição inicial de Id 585211b, no item "7.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020727-36.2018.5.04.0026

Do Pagamento das diferenças salariais em face da integração à remuneração da verba paga mensalmente sob a rubrica 'bonificação' diante do seu caráter habitual e salarial", formulou pedido de:

"integração dos prêmios (bonificação) durante todo o contrato de trabalho, por força do artigo 457 da CLT, bem como pela habitualidade em que a verba foi adimplida durante o contrato de trabalho e pelo seu caráter salarial, no cálculo dos repousos semanais remunerados (domingos e feriados), e, a soma de ambos (prêmios + RSR) no cálculo dos décimos terceiro salários, das férias acrescidas do terço constitucional, das horas extras, e nas verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado - 36 dias, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio e férias sobre o aviso prévio), no FGTS e na multa de 40%, tudo nos termos da fundamentação retro"

Então, no acórdão de conhecimento Id c69083e, foi reformada a sentença da origem, no tópico, para "reconhecer a natureza salarial da parcela bonificação e determinar a sua integração em repousos, férias com 1/3, 13º salários, horas extras, aviso prévio e FGTS, com a multa de 40%, conforme for apurado em liquidação de sentença".

Acrescento que, na fundamentação do referido acórdão, constara:

"Não vieram aos autos qualquer documento que comprove o estabelecimento de metas, critérios de premiação ou relatórios de vendas alcançadas pela autora.

Assim, deve ser reconhecida a natureza salarial dos valores pagos por fora a título de 'bonificação', o que deverá ser apurado em liquidação de sentença de acordo com os valores pagos, em conformidade com os recibos de pagamento" (grifei)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020727-36.2018.5.04.0026

Desta feita, entendo haver no título executivo expressa definição quanto à matéria em debate, tal seja, que a apuração deverá ocorrer a partir dos recibos de pagamento.

Não há espaço, portanto, para a pretensão da exequente, que, inclusive, esbarra em seu próprio depoimento pessoal, em que descreveu ter recebido, em alguns meses do contrato de trabalho, valores entre R\$100,00 e R\$300,00, a título de bonificação.

Nego provimento ao agravo de petição da exequente.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados (art. 93, inciso IX, da Constituição Cidadã de 1988).

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula n. 297, I, e na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1, ambas do TST.